



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Consulta nº 0600560-59.2024.6.21.0000

Consulente: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - RIO GRANDE DO SUL/RS

Relator: DES. ELEITORAL NILTON TAVARES DA SILVA

P A R E C E R

CONSULTA FORMULADA POR DIRETÓRIO ESTADUAL. ART. 30, VIII, DO CÓDIGO ELEITORAL. QUESTIONAMENTOS ELABORADOS SEM FORMA SIMPLES E OBJETIVA. PRECEDENTE DO EGRÉGIO TSE. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DA CONSULTA.

I - RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pelo Diretório Estadual do PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO do Rio Grande do Sul, com base no artigo 30, VIII, do Código Eleitoral, por meio da qual apresenta os seguintes questionamentos:

- 1) É possível o uso do Fundo Partidário para pagamento de bilhetes de passagem para dirigentes e filiados, que comprovadamente tenham se deslocado para compromissos e atividades de **construção política**, porém **não inclusos na folha de pagamento** da agremiação?



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2) É possível o uso do Fundo Partidário para o ressarcimento de despesas com hospedagens para dirigentes e filiados, que comprovadamente tenham se deslocado para compromissos e atividades de **construção política**, porém **não inclusos na folha de pagamento da agremiação** partidária?

3) É possível o uso do Fundo Partidário para o ressarcimento de despesas com alimentação dos dirigentes e filiados, que comprovadamente tenham participado de compromissos e atividades de **construção política**, porém **não inclusos na folha de pagamento da agremiação** partidária? [g. n.]

Com a juntada de normativos e precedentes relacionados à matéria, foi dada vista dos autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O processo deve ser extinto sem resolução do mérito, com base no art. 485, IV, do Código de Processo Civil¹, em razão de os questionamentos não terem sido formulados de forma simples e objetiva.

Nesse sentido, eis o pacífico entendimento do egrégio TSE:

CONSULTA. LEI Nº 9.504/97. ART. 36-A. NOVA REDAÇÃO. LEI Nº 13.165/2015. INTERPRETAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. ATOS DE PRÉ-CAMPANHA.

Os parâmetros para o conhecimento de questão em consulta devem ser extremamente rigorosos, sendo imprescindível que os questionamentos sejam formulados de forma simples e objetiva, sem que haja a possibilidade de se dar múltiplas respostas ou estabelecer ressalvas. Precedentes.

Consulta não conhecida.

(Cta nº 24631, Relatora: Min. Rosa Weber, Publicação: 30/08/2016 - g. n.)

Pois bem, todas as perguntas estão relacionadas ao eventual uso do

¹ Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
[...]

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Fundo Partidário para se pagarem despesas de dirigentes e filiados que tenham se deslocado ou participado de “compromissos e atividades de **construção política**” (g. n.).

Ora, o termo “construção política” é inadequado por não constar em textos normativos nem tampouco em julgados do e. TSE – nenhuma decisão com esse termo foi encontrada em pesquisa de jurisprudência do Tribunal –, o que possibilita interpretações variadas sobre seu significado e sua amplitude.

Ademais, os questionamentos se referem a dirigentes e filiados “não incluídos na folha de pagamento da agremiação partidária”, expressão igualmente imprecisa e ensejadora de equívocos. Afinal, uma pessoa pode não estar incluída na folha de pagamento por várias razões, como falta de determinação legal, mas também por erro ou falha do próprio partido.

Dessa forma, considerando a nebulosidade da consulta, inviável adentrar no mérito da questão.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **não conhecimento** da consulta.

Porto Alegre, 11 de dezembro de 2024.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral

DC